



05/05/2025

Número: **5001332-82.2024.8.13.0568**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Sabinópolis**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 29.688,77**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	RAFAEL HENRIQUE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)
----- (RÉU/RÉ)	
	JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10439899296	29/04/2025 13:46	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sabinópolis / Juizado Especial da Comarca de Sabinópolis

Rua Alencar José de Pimenta, 82, Fórum Doutor Azer de Pinho, Sabinópolis - MG
CEP: 39750-000

PROCESSO Nº: 5001332-82.2024.8.13.0568

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: -----

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.



Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por Júnia Graciele de Queiroz contra Tap Air Portugal. Partes qualificadas.

Segundo consta, a autora move ação contra a TAP em razão do cancelamento de seu voo de retorno para Portugal, originalmente marcado para 25/08/2024, e remarcado para 23/09/2024, resultando em um atraso de 696 horas.

A autora assevera que viajava com dois filhos menores, sendo um com autismo, e que teve seus documentos aceitos na ida. No entanto, ao tentar embarcar, foi informada pela Polícia Federal de que os documentos não eram válidos para o retorno.

A TAP não prestou assistência adequada, cancelou o voo sem solução e causou grande transtorno, incluindo a perda de dias letivos para o filho mais velho. A autora teve que pagar R\$ 17.000,00 por novas passagens, sofrendo danos materiais e emocionais.

Requeru: i) indenização por danos morais; ii) indenização por danos materiais; iii) inversão do ônus da prova.

Contestação ao ID: 10343319033, alegando preliminarmente: i)



incompetência territorial de natureza absoluta nas relações de consumo

e ii) necessidade de prestação de caução (art. 88 do CPC). Audiência de

conciliação ao ID: 10347075343.

Impugnação - ID: 10359546876.

Em sede de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

Ao ID: 10380481860, foi determinada a intimação da autora para esclarecer os pedidos alusivos a direitos alheios (filhos menores) e a impossibilidade destes figurarem como sujeito ativo em sede do Juizado Especial.

A autora manifestou ao ID: 10387217523, pedindo a reconsideração da decisão e aduzindo que os gastos materiais foram suportados por si, pessoalmente.

Ao ID: 10406061495 decisão dispondo que do pedido inicial hão de ser decotados os valores materiais e morais que se refiram aos infantes, filhos da autora, subsistindo apenas os danos supostamente alegados a esta última. Tal fato não impede o ajuizamento para perquirir quanto aos direitos dos menores na justiça comum respectiva.

Intimadas, as partes não requereram outras provas e/ou pugnaram pelo julgamento antecipado.



É o relato Decido.

Promoço o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando que a prova documental juntada é suficiente para formar o convencimento, não sendo necessária a produção de outras provas.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, artigo 370 do CPC, e, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever legal imposto pelos artigos 4º e 6º do CPC, em homenagem à duração razoável do processo.

Some-se a isso que não houve pedido da produção de novas provas.

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Inicialmente, cumpre destacar que, em sua contestação, a requerida alegou que a presente ação deveria ser extinta, sob o argumento de que reside em outro país.

Razão não assiste à requerida, uma vez que, tratando-se de relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa facilitar a defesa do consumidor, permitindo-lhe ajuizar a ação em seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC. Rejeito a preliminar arguida.



DA CAUÇÃO

Alega, a requerida, que o art. 82 do CPC exige a prestação de caução para garantir o pagamento das custas e honorários, caso a parte resida fora do país.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial, não é necessário o pagamento de qualquer tipo de caução, incluindo custas, taxas ou despesas, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em sua petição inicial, a autora requereu a inversão do ônus da prova. Considerando o momento processual e tendo em vista que a inversão do ônus da prova é medida de instrução, indefiro o pedido.

Consequentemente, fica prejudicada a irresignação da parte requerida quanto à sua admissibilidade.

DO MÉRITO

Não havendo preliminares ou nulidades sanáveis de ofício, passo ao exame do mérito.



O feito encontra-se em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares ou nulidades sanáveis de ofício, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido da demanda cinge-se a saber se houve falha na prestação de serviço da requerida.

O ônus da prova seguiu o art. 373 do CPC.

De plano, registre-se que a relação estabelecida entre as partes, insere-se nos ditames dos arts. 2º e 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se como relação de consumo, tornando certa a incidência das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo a empresa aérea, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. Vale ressaltar que o contrato de prestação de serviços aéreos e transporte de passageiros revela uma obrigação de resultado, não bastando que o passageiro seja transportado ao destino avençado, mas sendo essencial que a viagem se dê nos termos contratados, com a empresa aérea zelando pela comodidade do passageiro.

Restou demonstrado nos autos que o voo da requerente estava previsto para o dia 25 de agosto de 2024, conforme ID: 10324355581.

Segundo a requerida, a autora foi abordada pela Polícia Federal por não portar os documentos necessários para o voo internacional de menores de



18 anos.

Nesse contexto, à empresa ré cumpria demonstrar que o serviço por ela prestado não foi defeituoso ou falho, de modo que somente não se consumou a contento, por culpa exclusiva da vítima.

Como é de conhecimento, a culpa exclusiva da vítima trata-se de excludente de responsabilidade civil, afastando o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano, conforme estabelece o art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90.

Compulsando os autos, verifica-se que a própria autora junta aos autos a autorização de saída de menor de território nacional, conforme ID: 10324354932, **referente a -----, sendo ausente a documentação do menor -----.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo regras para viagens internacionais relacionadas aos menores, conforme o art. 84, que dispõe:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.



Conquanto, resta evidenciado nos autos que, embora a requerente tenha passado por transtornos ao ser impedida de embarcar, tal ato se deu por sua própria desídia.

Corroborando, a Resolução N° 295/2019 orienta aos passageiros do transporte aéreo sobre a autorização de viagem para menores de 16 anos, em interpretação dos arts. 83 e 85 do ECA. Assim, não pode a autora alegar desconhecimento da legislação, pois é de sua responsabilidade a posse dos documentos exigidos.

Assim temos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMBARQUE DE MENOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CULPA EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO

P R O V I D O .

1. Apesar de a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelecer a responsabilidade objetiva em relação aos prestadores de serviço, excepcionada as situações previstas no §3º do referido dispositivo, não evidenciada a falha na prestação do serviço, descabe o pedido de indenização, notadamente quando evidenciada a

culpa exclusiva do consumidor.

2. A oportuna apresentação dos documentos necessários a viabilizar o embarque de menor de idade em voo internacional compete ao passageiro, que não pode invocar o desconhecimento das exigências legais e regulamentares a respeito do tema.



3. Não enseja indenização por danos morais a negativa de embarque, por parte de companhia aérea, de menor que não apresentada a documentação necessária, notadamente pelo fato de que tal documentação não é exigida, em última análise, pela companhia, decorrendo da aplicação dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à

espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.060012-4/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018) (G.N)

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - NEGATIVA DE EMBARQUE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - TESTE NEGATIVO DE RT-PCR - AUSÊNCIA - CONEXÃO DOMÉSTICA TRECHO DE VOO INTERNACIONAL - EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA COMPANHIA AÉREA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA - CULPA

EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

1. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o fornecedor pelos danos causados em decorrência da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.
2. O voo doméstico objeto do contrato de transporte internacional deve se submeter às normativas e exigências aplicáveis a tal modalidade de transporte.
3. **Atestada a desídia na apresentação de documento indispensável para a realização de viagem internacional, revela-se legítima a negativa de embarque perpetrada pela companhia aérea.** (TJMG - Apelação Cível

1.0000.23.123857-7/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 07/03/2024) (G.N)

Assim, não havendo ato ilícito praticado pela empresa aérea a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTESOS pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099 de 1995.

Eventual pedido de gratuidade judiciária deve ser endereçado à Egrégia Turma Recursal, em caso de recurso.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade recursal dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais compete exclusivamente à Turma Recursal a interposto Recurso Inominado, determino à secretaria intimar a recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso e após encaminhar os autos à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências de praxe, arquive-se os autos com baixa.

P.I.C

Sabinópolis, data da assinatura eletrônica.

JOHÉ FRANCISCO TUDÉIA JÚNIOR

Juiz de Direito

